



pl0709-19

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0709/19.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que revoga os códigos 2 e 28 do Anexo Único, do art. 3º da Lei nº 17.216/19, que dispõe sobre a desestatização dos bens municipais que especifica.

Nos termos do art. 2º do projeto, os códigos em tela se referem, respectivamente, às escolas municipais de educação infantil Professora Maria Antonieta D'Alkimin Bastos e Gabriel Prestes.

Sob o ponto de vista estritamente jurídico, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Quanto à iniciativa legislativa, o projeto contraria o art. 37, § 2º, inciso V combinado com o art. 70, inciso VI, ambos da Lei Orgânica do Município, que dispõem competir privativamente ao Prefeito apresentar à Câmara Municipal projeto de lei sobre desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais, bem como administrar os bens, a receita e as rendas do Município.

Os dispositivos apontados estão em consonância com o art. 111, "caput", também da Lei Orgânica Municipal, que dispõe caber ao Prefeito a administração de bens municipais:

Art. 111 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Ressalte-se a inclusão de tal matéria na esfera de atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo também encontra respaldo na Constituição do Estado de São Paulo, que prevê competir ao governador a prática dos atos de administração, bem como reserva de iniciativa quando necessária a edição de lei para determinado ato (art. 24, § 2º, II e 47, II, XIV e XIX, a).



pl0709-19

O projeto de lei em tela, ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Pelo exposto, somos pela **ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,